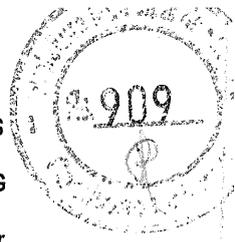




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br



JULGAMENTO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PRAÇAS NO MUNICÍPIO DE PIRAPORA-MG

1. Relatório

Trata-se de resposta ao recurso apresentado pela empresa LINO ENGENHARIA – CONSTRUÇÃO E PROJETOS, quanto à sua inabilitação e, ainda, quanto à habilitação da empresa SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME.

1.1 Das razões recursais

A recorrente insurge em sua peça recursal quanto à decisão da Comissão Permanente de Licitações - CPL que a inabilitou por não ter apresentado o balanço patrimonial do exercício vigente. Vejamos:

Temos que não há fixação do prazo para registro ou encaminhamento para registro do balanço patrimonial a justificar a inabilitação pretendida, sendo neste momento, ainda, questão interna da sociedade e somente depois será apresentada ao fisco. Por outro lado, em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD - Escrituração Contábil Digital, em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil estão obrigadas. [...] Logo, finda em 30 de junho de 2023 o prazo para apresentação da escrituração digital e somente, por uma lógica retumbante, à partir do dia seguinte restará obrigada a recorrente a apresentar estes documentos nas licitações públicas.

Noutro giro, a recorrente alega que a empresa SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME deveria ser inabilitada pelas razões relatadas a seguir:

Tendo em vista que a empresa recorrida não apresentou atestados com o período de execução dos serviços, nem o responsável técnico, nem a devida anotação de responsabilidade técnica, deve ser inabilitada.

Por fim, pede que a CPL reveja sua decisão para habilita-la e, ainda, que inabilite a empresa SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA por descumprir exigência legal do item 8.1.6.1 do edital.

1.2 Das contrarrazões

A recorrida decide contrarrazoar sob as alegações:



Sabe-se que as regras para elaboração e aprovação do balanço patrimonial de sociedade limitada estão previstas no Código Civil. O art. 1.0652 do referido diploma estabelece a obrigatoriedade de elaboração do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico ao término de cada exercício social. Sabe-se que foi criado o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e a Escrituração Contábil Digital – ECD para escrituração contábil no âmbito da Receita Federal de empresas com regime tributário de lucro real e algumas de lucro presumido, com prazo divergente ao estabelecido no Código Civil. Diante disso surge a dúvida quanto ao prazo para apresentação do balanço patrimonial nas licitações, ou seja, o prazo final é 30/04 definido no código civil ou nos prazos definidos pelas várias Instruções Normativas da Receita Federal? De pronto pode-se observar que pela hierarquia das normas aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil Brasileiro se encontra acima de uma Instrução Normativa, sendo considerado hierarquicamente superior pois se trata de uma Lei Ordinária que se sobrepõe a uma Instrução Normativa. Diante disso, resta bastante claro que o prazo para registro do balanço patrimonial é até o dia 30/04 do ano posterior ao término do exercício, com fundamento na hierarquia das normas, ou seja, o Código Civil se sobrepõe a qualquer Instrução Normativa.

Quanto à sua inabilitação, a recorrida justifica que o instrumento convocatório não prevê o que a recorrente alega. Além disso, o edital não foi objeto de impugnação e questionamentos no período em que esteve disponível.

Afirma que resta confirmada a sua habilitação, visto que apresentou a documentação exigida no edital.

Desse modo, pede a inabilitação da recorrente por ter infringido o item 8.1.7.7 do edital, bem como a manutenção da sua habilitação.

2. Análise de mérito

2.1 Preliminares

a) Tempestividade

A sessão pública da Tomada de Preços ocorreu no dia 13/06/2023 e as razões recursais foram apresentadas no dia 20/06/2023, portanto, tempestivas, motivo pelo qual foram recebidas.

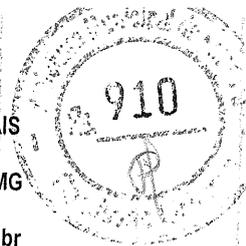
2.2 Mérito

2.2.1 Quanto à apresentação do balanço patrimonial – item 8.1.6.1 do edital

De início, cumpre esclarecer que a qualificação exigida no item 8.1.6.1 do instrumento convocatório busca demonstrar que a licitante tem boa saúde financeira. Para isso, o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa é o balanço patrimonial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br



Nessa esteira, a Lei Federal n. 8.666/93 prevê no art. 31:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Destaca-se que as licitações públicas são regidas por normas próprias. Quando as empresas decidem por participar de uma licitação devem submeter-se as regras estabelecidas no instrumento convocatório. Sendo assim, como não existe dispensa de apresentação de balanço para MEs e EPPs nas licitações, sua apresentação torna-se obrigatória para as empresas que desejam participar do certame.

Tendo em vista que a matéria refere-se a assunto eminentemente técnico, a CPL diligenciou junto à Diretoria de Contabilidade para manifestar-se quanto as alegações trazidas pela recorrente.

Em resposta, o Diretor de Contabilidade, Sr. Marcos Dorival Vieira – CRC/MG 39.961, trouxe as seguintes informações:

Inicialmente salientamos que essa exigência de apresentação do Balanço Patrimonial para participação em licitações públicas tem previsão legal no artigo 31 da Lei 8666/93, o que por sinal já é de conhecimento de todas as empresas que participam de Licitações Públicas.

A dúvida sempre presente neste sentido, em especial quando as licitações ocorrem a partir do mês de abril e antes do mês de junho é sobre o balanço de qual exercício financeiro deve ser apresentado.

Os Empresários Individuais ou as Sociedades Empresárias de forma implícita no Código Civil tem como prazo de 30 de abril do ano subsequente para registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial do Estado, vejamos:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de: **(grifo nosso)**

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)

Em que pese o Código Civil Brasileiro não estabelecer prazo para registro dos Balanços Patrimoniais nas Juntas Comerciais dos seus respectivos Estados, a mesma legislação prevê que é de 30 de abril como data limite para que os administradores das Sociedades Empresárias possam deliberar sobre o Balanço Patrimonial.

Considerando a data limite estabelecida aos administradores para deliberar sobre o Balanço Patrimonial, por analogia, podemos concluir que o prazo máximo para registro dessa peça contábil não pode ser superior, portanto o prazo para registro no Balanço Patrimonial na Junta Comercial é de 30 de abril do ano subsequente ao



encerramento do exercício financeiro, uma vez que qualquer peça contábil, para produzir efeitos e ter valor legal, necessita ser devidamente registrado. Isto posto, em que pese não estar explícito na legislação pátria a data limite para registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial do Estado, por analogia, é claro que o prazo a ser observado é o de 30 de abril do ano subsequente ao exercício financeiro a que se refere.

Nas razões de recurso apresentada pela empresa Lino Engenharia, Construção e Projetos Ltda., houve uma alegação relativa ao Sistema Público de Escrituração SPED e, que o mesmo pode ser entregue até o último dia do mês de junho por ser empresa de pequeno porte.

Sobre esse instituto denominado SPED, salientamos que o mesmo foi criado no ano de 2007 através da Instrução Normativa nº RFB 787/2007, da qual destacamos alguns pontos.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)**, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (**grifos nossos**)

Como está explícito na Instrução Normativa supra citada o sistema SPED somente é devido às pessoas jurídicas tributadas pelo regime de Lucro Real, não sendo devido às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Simplificado de Tributação (Simples Nacional).

No caso concreto a Sociedade Empresária Lino Engenharia, Construção e Projetos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 27.249.061/0001-43 apresentou documentação para participação no certame da Tomada de Preços nº 006/2023, na qualidade de optante pelo Sistema Simplificado de Tributação (Simples Nacional), não sendo assim devida a apresentação da sua escrituração contábil com base no SPED, conforme previsão legal contida da Instrução Normativa nº 2003 de 18/01/2021 da Receita Federal do Brasil.

CONCLUSÃO:

No caso em debate a Sociedade Empresária Lino Engenharia, Construção e Projetos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 27.249.061/0001-43, estabelecida na Rua Ana Oliveira nº 43 no Bairro Bom Jesus, na cidade de Pirapora-MG, utiliza-se do Regime Tributário Optante pelo Simples Nacional, portanto, o prazo legal para registro do Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2022 expirou em 30 de abril de 2023.

Considerando que o certame da Tomada de Preços nº 006/2023 ocorreu em 13 de junho de 2023, em conformidade com a legislação pertinente ao assunto, a citada licitante deveria ter apresentado o Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, relativo ao Exercício Financeiro de 2022.

Considerando as informações trazidas pelo Contador, resta evidente que a apresentação da Escrituração Contábil Digital – ECD, não se aplica a recorrente, uma vez que essa é optante pelo Simples Nacional, conforme se demonstra através de consulta realizada ao sítio oficial da Receita Federal.

2.2.2 Quanto à inabilitação da empresa SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br



A recorrente sustenta que a empresa SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME deve ser inabilitada pelo descumprimento do item 8.1.6.1 do edital, pela ausência da comprovação da capacidade técnica operacional.

Nesse sentido, tendo em vista que os atestados de capacidade técnica apresentados foram analisados pelo engenheiro civil municipal, Rodrigo Soares Magalhaes - CREAMG 199076/D, foi solicitado ao referido profissional que emitisse parecer técnico quanto as alegações trazidas pela recorrente. Vejamos:

Em atendimento a solicitações da diretoria de contratos, referente as alegações trazidas pela impugnante LINO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 27.249.061/0001-43, quanto a habilitação da empresa SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, faço os seguintes esclarecimentos: Para atendimento da capacidade técnico operacional da empresa SAT COMÉRCIO, foram considerados os atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de Pirapora, pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre - RR e pela Prefeitura Municipal de Caroebe - RR.

Em relação aos atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de Pirapora, vale esclarecer que se referem a um registro de preços para prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, dos imóveis utilizados por esta prefeitura, cuja a execução se da conforme demanda das secretarias, não sendo, portanto, uma obra específica. Além disso, os atestados emitidos pelas Prefeituras mencionadas, contemplam a execução dos serviços especificados no item 8.1.6.1.1, 8.1.6.1.2 e 8.1.6.1.3 do edital, portanto, reitero que a empresa SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA comprovou a sua capacidade técnico operacional através dos atestados mencionados.

Vale lembrar ainda que a comprovação da capacidade técnica operacional é exigida com o objetivo de verificar se a licitante detém as condições necessárias à execução do contrato, o que, de acordo com o engenheiro civil municipal ficou comprovado pelos atestados apresentados pela empresa.

Por todo exposto, tem-se que os argumentos trazidos pela recorrente não merecem prosperar visto que essa não apresentou o balanço patrimonial do exercício vigente e ainda, que a empresa SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA atendeu ao exigido no item 8.1.6.1 do edital.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide:



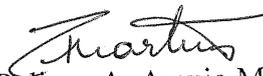
5



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

- a) Que o recurso apresentado pela empresa LINO ENGENHARIA - CONSTRUÇÃO E PROJETOS - CNPJ 27.249.061/0001-43, é tempestivo, portanto, recebido;
- b) Analisar as razões recursais para no mérito, julgá-las IMPROCEDENTES;
- c) Em respeito ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, submetemos este julgamento à Autoridade Superior para ratificação ou reforma da decisão.

Pirapora/MG, 27 de junho de 2023.


Poliana A. Araujo Martins
Presidente Suplente


Raphael Antonio Lino
Membro CPL


Tatiana Grazielle Cardoso Magalhães
Membro CPL